

MEDIDA PROVISÓRIA 293/2020



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 028

João Pessoa, 23 de novembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação da Assembleia Legislativa da Paraíba a Medida Provisória nº 293/2020, que altera dispositivos da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, e da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, em razão da reforma do sistema de proteção social dos militares, implementada pela Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

A reforma da previdência materializada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, possibilitou que a União passasse a estabelecer regras gerais de inatividade e pensões relativas aos militares estaduais.

Nesse contexto, foi publicada a Lei Federal nº 13.954, que institui tais normas gerais, as quais, apesar de terem aplicação imediata, exigem dos entes federativos ajustes das suas legislações específicas, de modo a efetivar o sentido desejado pela referida reforma.

Esse inclusive é o entendimento da Procuradoria Geral do Estado no Parecer nº 1870/2020. Vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA

Ressoa evidente, pois, que a Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, alterou o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, com fundamento no comando do art. 22, inciso XXI, da Constituição da República, na redação da Emenda Constitucional nº 103/2019, instituindo normas gerais de inatividade e pensões relativas aos militares estaduais, e inobstante possuir aplicação imediata, exige dos entes federativos urgentes ajustes nas suas legislações específicas, de modo a efetivar o sentido desejado pela norma no tocante ao sistema de proteção social dos militares, mormente a inatividade e transferência para reserva remunerada.

.....

.....

Assim, nos termos do dispositivo contido no artigo D, do aludido Decreto Lei, entende-se necessária a realização das alterações legislativas constantes na Medida Provisória aos dispositivos da Lei 3.909/77 e 4.816/86, para suprir as lacunas legislativas decorrentes da norma federal sobredita, no que tange à transferência compulsória para reserva remunerada e outros temas a ela adstritos. Tal medida, reflete no controle de evasão para inatividade e no equilíbrio do efetivo policial militar que atua na manutenção da ordem pública no Estado.

Analisando-se esse novo cenário, percebe-se a clara opção do legislador federal em estabelecer uma permanência mínima dos militares estaduais no serviço ativo, inicialmente de 30 (trinta) anos de serviço, estando implícita a ideia de que, caso desejem, possam permanecer em atividade até um limite razoável de tempo de serviço, a ser definido por lei.

Assim, havendo interesse de um significativo número de militares, de ambas as Corporações, em continuar desenvolvendo suas atividades e a necessidade de a administração pública militar mantê-los no desempenho de suas funções, as quais vêm sendo exercidas com eficácia, a proposta ora apresentada tem por objetivo valorizar esses profissionais da segurança pública e, ao mesmo, possibilitar a continuidade de um projeto



ESTADO DA PARAÍBA

de sucesso neste Estado.

Além disso, em face dessas mudanças, faz-se necessária a alteração da Lei nº 4.816/86, de forma a conciliar os interesses dos que pretendem prorrogar sua permanência no serviço ativo, com aqueles que aspiram ascensão profissional, trazendo benefícios para ambos os grupos.

Infere-se do exposto a relevância jurídica da temática aqui tratada, bem como a presença da urgência, pois caso não haja a alteração legislativa, os militares que atingirem os atuais limites de tempo de serviço, serão compulsoriamente encaminhados para reserva.

Por fim, vale salientar que essas alterações legais produzirão impacto positivo na previdência estadual, harmonizando-se com a essência da reforma de todo sistema previdenciário nacional.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise de Vossa Excelência e dos demais pares, pugnando por sua conversão em lei.

Por oportuno, colho o ensejo, para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como aos demais servidores da Casa de Epitácio Pessoa.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
MEDIDA PROVISÓRIA foi publicada no
DOE, Nesta Data 20 / 11 / 2020
Carla d'Alva Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 293 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera a Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, a Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, são conferidas pelo artigo 63, § 3º da Constituição do Estado da Paraíba, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – no caput do § 1º do art. 75, acrescida da alínea “d”:

“d) atingir 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se Oficial Intermediário ou Superior, exceto o ocupante do último posto da hierarquia da Corporação.”

II – no art. 90, com nova redação no inciso II e acrescida do inciso X:

“II – Atingir 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, se Oficial Superior ou Intermediário. (NR)

.....

.....

“X - O Oficial Superior, ou Intermediário, promovido nas condições do art. 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, deverá ser agregado e, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua promoção, transferido para a reserva remunerada, a pedido, se requerer, ou ex officio.”

III – no art. 91, com nova redação no parágrafo único:

“Parágrafo único. Os Coronéis da Polícia Militar do Estado da Paraíba que, à época da transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 90, incisos I e II, desta Lei, estejam no exercício de cargos de provimento em comissão de natureza militar ou policial militar, símbolos CDS-1, CDS-2 e CDS-3, ou no exercício de cargos de Corregedoria, no âmbito do Poder



ESTADO DA PARAÍBA

Executivo, poderão, a critério do Governador do Estado, continuar em atividade enquanto estiverem no exercício dos respectivos cargos." (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 4.816, de 03 de junho de 1986, passa vigorar na forma seguinte:

“Art. 1º – O Militar Estadual que conte com 30 (trinta) anos de serviço e, no mínimo, 27 (vinte e sete) anos de efetivo serviço na Polícia Militar do Estado da Paraíba, exceto se ocupante do último posto da hierarquia da Corporação, poderá ser promovido ao posto ou graduação imediatamente superior, independentemente de vaga.

§ 1º – O Militar Estadual que incidir em causas impeditivas para ingresso em Quadros de Acesso nos termos da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, e seu Regulamento e do Decreto nº 8.463, de 22 de abril de 1990, não poderá concorrer à promoção prevista no caput deste artigo.”

§ 2º – Para ter direito à promoção de que trata esta lei, o Oficial Superior, ou Intermediário, deverá também satisfazer aos requisitos exigidos para a reserva remunerada, nos termos da lei.

§ 3º – A promoção de que trata esta lei será a última da carreira do militar estadual, sendo-lhe vedada a posterior inclusão em quadro de acesso.”

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar da vigência da Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de novembro de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador